

DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO 22.718/08 DO TSE, POR ENTENDER QUE A PINTURA EM MURO EXCEDIA O LIMITE LEGAL E TINHA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

O Termo de Constatação que norteou a representação originária é de extremada singeleza, pois, além de não especificar a exata medida da propaganda, não dá conta de quantas pinturas foram produzidas, nem se justapostas ou intercaladas, prejudicando não só a defesa, mas, também, a aferição da veracidade da irregularidade.

Ademais, a propaganda, irregular ou não, foi retirada no prazo fixado pelo magistrado sentenciante que, aliás, nem precisava concedê-lo por se tratar de bem particular e não de bens revistos no art. 13 da Resolução já referenciada.

Recurso conhecido e provido para tornar sem efeito a multa aplicada pelo Juízo de origem.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.267

RECURSO ELEITORAL N.º 4250 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

Recorrido: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: ELIEL PEREIRA FAUSTINO FILHO

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE.

Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muros produzidas pelos recorridos, que inclusive mostram-se intercaladas, não resta caracterizado o forte apelo visual de outdoor, não havendo ilegalidade na propaganda.

Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afigure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez, em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE nº 22.718.

Precedentes desta Corte nos Acórdãos nº 21.730, 21.750, 22.094/08 e outros.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos, para dar provimento ao interposto por Helder Zahluth Barbalho, não reconhecendo qualquer irregularidade na propaganda dos representados que justificasse a aplicação da multa e, via de consequência, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.268

RECURSO ELEITORAL N.º 4256 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

Recorrente: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: LUIZ GONZAGA DE VASCONCELOS FILHO

Advogados: FERNANDO MAIA NICOLAU DA COSTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. TAMANHO PERMITIDO. JUSTAPOSIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUEBRA DE CONTINUIDADE.

Havendo espaçamento suficiente entre as pinturas em muros produzidas pelos recorridos, que inclusive mostram-se intercaladas, não resta caracterizado o forte apelo visual de outdoor, não havendo ilegalidade na propaganda.

Tratando-se de bens particulares, a regra é a permissão para realização de propaganda eleitoral, desde que não seja excedido o tamanho de 4m², de forma que não se afigure lícito ao Poder Judiciário estabelecer restrições onde a lei não o fez,

em entendimento por demais extensivo da vedação legal do art. 14 da Res. TSE nº 22.718.

Precedentes desta Corte nos Acórdãos nº 21.730, 21.750, 22.094/08 e outros.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.269

RECURSO ELEITORAL N.º 4264 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ALTAMIRA)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “NADA VENCE O TRABALHO” e MARINALDO MARTINS FERREIRA

Advogado: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR

Recorrida: COLIGAÇÃO “CUIDANDO DA NOSSA GENTE”

Advogada: CÁSSIA PANTOJA

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O prévio conhecimento da propaganda é critério objetivo e poderá ser presumido, visto que o candidato, os partidos e as coligações são responsáveis pela campanha.

2. Considerando que ao veicular a propaganda a recorrente não observou o limite de 4m², deve ser aplicada multa pecuniária em razão da irregularidade. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.270

RECURSO ELEITORAL N.º 4277 – PARÁ (MUNICÍPIO DE VIGIA)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: EDMILSON DE SOUSA CAMPOS

Advogado: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO

Recorrente: JORNAL “O PESCADOR”, Representado por João Cardoso Leal

Advogado: ADEMIR SOARES DA SILVA

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, por seu órgão municipal de Vigia

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

RECURSO ELEITORAL – PRELIMINARES REJEITADAS – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade de citação não prospera, pois o recorrente compareceu espontaneamente ao processo e apresentou defesa de forma tempestiva, razão pela qual o seu comparecimento supriu a suposta falta de citação e demonstrou a inexistência de prejuízo (art. 214, §1º e art. 154 do CPC).

2. A alegação de conexão de ações não há razão de ser, pois as representações propostas pelo recorrido têm causa de pedir diferentes, uma vez que se referem a periódicos de jornais distintos e com circulação própria. Preliminar rejeitada.

3. A petição inicial não está inepta, pois a comunicação de propaganda eleitoral ao Ministério Público não é condição a propositura de representação. Preliminar rejeitada.

4. No mérito, a razão não assiste aos recorrentes, pois a veiculação da matéria no jornal recorrente tinha cunho eleitoral, vez que faz alusão direta ao pleito e, ainda, enaltece as qualidades do recorrente como o mais apto ao exercício da função pública e com amplo apoio popular.

5. Por ter sido a propaganda veiculada em período vedado pela lei das eleições é extemporânea e, portanto, incide a aplicação de multa pecuniária. Recurso conhecido, porém improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da citação, conexão de ações e inépcia da petição inicial, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeiro grau inalterada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.271

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 247 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Impetrante: RONIE RUFINO DA SILVA

Advogados: MARCONES JOSÉ S. DA SILVA E OUTRO

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL – SANTA IZABEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Débito decorrente de multa eleitoral, incompetência da Justiça Eleitoral para deferir parcelamento, previsão legal e jurisprudencial.

Ausência de direito líquido e certo.

Segurança Denegada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar improcedente o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 16 de dezembro de 2008.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Presidente, em exercício,

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.273

RECURSO ELEITORAL N.º 3052 – PARÁ (MUNICÍPIO DE MELGAÇO)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: JUDÁ MARTINS PINHEIRO

Advogado: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO

RECURSO ELEITORAL. ERRO NA ELABORAÇÃO DO DRAP. PROVA INEQUÍVOCA DA COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

A mera existência de erro formal na elaboração do DRAP não é suficiente, de per si, para seu indeferimento.

In casu, há prova inequívoca de que o PMDB concorre isoladamente, não fazendo parte da Coligação “Filhos da Terra”, composta pelo PSDB, DEM e PSC, devendo, portanto, dela ser excluído, tornando-a, outrossim, regular.

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença atacada e deferir o DRAP da Coligação “Filhos da Terra” ao Pleito Proporcional, dela excluindo todos os candidatos do PMDB, em respeito às disposições convencionais.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada e deferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da Coligação Proporcional “Filhos da Terra”, desta excluindo apenas os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.275

RECURSO ELEITORAL N.º 3508 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ITAITUBA)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

1º Recorrente: ADALBERTO VIANA DA SILVA

Advogados: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

2º Recorrente: LEON CORRÊA BOUILLET

Advogados: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO “AVEIRO PARA TODOS”

Advogada: WÂNEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS

É inelegível o candidato que teve contas relativas ao exercício de cargo público rejeitadas, por irregularidade insanável e decisão irrecurável do Órgão competente (LC 64/90, art. 1º, I, g).

Decisão da Câmara Municipal que sufraga o parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios que recomenda a desaprovação da prestação de contas do candidato referente ao exercício financeiro de 2004, produz seus efeitos jurídicos próprios, enquanto não houver pronunciamento da própria Casa Legislativa ou do Poder Judiciário que lhe suspenda a eficácia.

A inelegibilidade do candidato a prefeito impede o registro da chapa majoritária, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença que indeferiu o registro da chapa majoritária, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.